



Bruxelas, 30 de junho de 2022
(OR. fr, en)

10775/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0206(COD)**

**CLIMA 333
ENV 688
ENER 345
TRANS 456
SOC 411
FIN 722
RESPR 21
COH 59
CADREFIN 114
CODEC 1041**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10685/22
n.º doc. Com.:	10920/21 + COR1 + ADD 1 + ADD 1 COR 1
Assunto:	Pacote Objetivo 55 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo Social para o Clima – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, para informação, o texto em relação ao qual o Conselho (Ambiente) definiu uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe na sua 3887.ª reunião, realizada em 28 e 29 de junho de 2022.

As alterações em relação à versão anterior (doc. ST 10685/22), resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negrito e sublinhado**. As anteriores alterações à proposta da Comissão estão sublinhadas. O texto suprimido é assinalado por [...].

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social
para o Clima¹**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.^o

Objeto, âmbito e objetivos

É criado o Fundo Social para o Clima (a seguir designado por "Fundo") de 2027 a 2032.

O Fundo presta apoio financeiro aos Estados-Membros com vista [...] às medidas e investimentos por eles incluídos nos respetivos Planos Sociais para o Clima (a seguir designados por "planos").

As medidas e os investimentos apoiados pelo Fundo beneficiam os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos [...] com acesso limitado ou inadequado a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais [...].

¹ O artigo 322.º, n.º 1, do TFUE deve ser aditado como base jurídica adicional para prever uma derrogação ao artigo 22.º, n.º 2, do título II do Regulamento Financeiro, exigida pela utilização de receitas afetadas externas para este fundo.

² A aditar no considerando 11: **O montante global do Fundo Social para o Clima deverá refletir o nível de ambição, em matéria de descarbonização, da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.**

O objetivo geral do Fundo é contribuir para a transição para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do Fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração e o armazenamento em edifícios de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Renovação de edifícios", todos os tipos de renovação de edifícios relacionados com a energia, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha, a ventilação e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis;
- 2) "Pobreza energética", pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto [49], da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho³;
- 3) "Custos totais estimados do plano", os custos totais estimados das medidas e dos investimentos incluídos no [...] plano;
- 4) "Dotação financeira", o apoio financeiro não reembolsável ao abrigo do fundo que está disponível para atribuição ou que foi atribuído a um Estado-Membro;
- 5) "Agregado familiar" [...] ⁴, uma pessoa que vive só ou um grupo de pessoas que vivem juntas, e que satisfaz as suas necessidades básicas;

³ [Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...]).]
[proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]

⁴ [...]

- 6) "Marco", uma realização qualitativa utilizada para aferir os progressos alcançados no sentido da consecução de uma medida ou investimento;
- 7) "Meta", uma realização quantitativa utilizada para aferir os progressos alcançados no sentido da consecução de uma medida ou investimento;
- 8) "Energia de fontes renováveis", energia de fontes renováveis não fósseis na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵;
- 9) "Microempresa", uma empresa que emprega menos de dez pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço anual não excede 2 milhões de EUR, calculados em conformidade com o anexo I, artigos 3.º a 6.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão⁶;
- 10) "Utilizadores de transportes", agregados familiares ou microempresas que utilizam diversas opções de transporte e mobilidade;
- 11) "Agregados familiares vulneráveis", agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo os de rendimentos médios mais baixos, [...], que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar o edifício que ocupam;

⁵ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁶ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado [...] (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

- 12) "Microempresas vulneráveis", microempresas que são significativamente afetadas pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;
- 13) "Utilizadores vulneráveis de transportes", utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos [...], que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos [...].
- 13-A) "Sistema técnico do edifício", o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a automatização e o controlo do edifício, a geração e o armazenamento de energia renovável no local, ou a combinação destes, incluindo os sistemas que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma.

CAPÍTULO II

PLANOS SOCIAIS PARA O CLIMA

Artigo 3.º

Planos Sociais para o Clima

1. Cada Estado-Membro [...] apresenta à Comissão um Plano Social para o Clima (a seguir designado por "plano") [...]. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos nacionais novos ou existentes para fazer face ao impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.
 - 1-A. Cada Estado-Membro deve assegurar a coerência entre o seu plano e o plano nacional em matéria de energia e de clima atualizado a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999.
2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis fósseis resultante da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.
3. O plano deve incluir medidas e investimentos [...] nacionais destinados a:
 - a) [...] Aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, incluindo medidas relacionadas com os sistemas técnicos dos edifícios, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - b) [...] Aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões.

3-A. Caso um Estado-Membro já tenha em vigor um sistema nacional de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ou um imposto sobre o carbono, as medidas nacionais já em vigor para atenuar o impacto e os desafios sociais podem ser incluídas no plano, desde que cumpram o disposto no presente regulamento.

Artigo 4.º

Conteúdo dos Planos Sociais para o Clima

1. Os Planos Sociais para o Clima devem incluir [...] os seguintes elementos:
 - a) Medidas concretas e investimentos conformes com o artigo 3.º que visem reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;
 - b) Medidas de acompanhamento concretas [...] para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c) [...], se o Estado-Membro o considerar necessário para a execução do plano;
 - b-A) Informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou, se for caso disso, privadas, que contribuam para as medidas e os investimentos estabelecidos no plano;
 - c) Uma estimativa dos efeitos prováveis [...] do aumento dos preços, resultante da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética, nas microempresas e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação dos agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. Estes [...] efeitos são analisados [...] ao nível territorial adequado [...], tal como definido por cada Estado-Membro, tendo em conta elementos como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas [...];

- d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como se prevê que as medidas constantes do plano reduzam a pobreza energética e dos transportes e a vulnerabilidade dos agregados familiares [...] e dos agregados familiares que são utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;
- e) Os marcos e as metas previstos e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de 2032;
- f) Os custos totais estimados do plano [...] ⁷, acompanhados de uma justificação adequada [...] e de explicações que demonstrem que [...] os mesmos são conformes com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionados face ao impacto esperado do plano;
- g) [...]
- h) Uma explicação da forma como o plano garante que nenhum investimento [...] ou medida dele constante prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. Para o efeito, a Comissão fica incumbida de fornecer aos Estados-Membros orientações técnicas relativas ao âmbito do fundo. [...];
- i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, em especial dos marcos e metas propostos, [...] [...] ⁸ [...] os indicadores comuns pertinentes do anexo (X) [...] e, se nenhum deles for pertinente para uma medida ou investimento específico, os indicadores individuais adicionais propostos pelo Estado-Membro;

⁷ N.B.: Clarificação relativa ao IVA: quando da apresentação do plano, os custos totais estimados deverão, para efeitos de comparabilidade entre os planos, ser indicados sem IVA (já que os Estados-Membros impõem níveis diferentes de IVA aos diferentes elementos da despesa). [...] Uma vez que os pagamentos a nível da UE não estão associados a faturas, mas sim a marcos e metas, cabe aos Estados-Membros decidir quais os custos subjacentes (que poderão incluir o IVA) suscetíveis de serem cobertos quando da aplicação das suas medidas e investimentos nacionais.

⁸ [...]

- j) Tendo em vista a preparação do plano e, uma vez disponível, a sua execução, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição da forma como os seus [...] contributos [...] se refletem no plano;
- k) Uma explicação do sistema do Estado-Membro para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses ao utilizar [...] as dotações financeiras disponibilizadas ao abrigo do Fundo, e as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do Fundo e de outros programas da União.

1-A. O plano pode incluir as ações de assistência técnica necessárias para a administração e execução eficazes das medidas e investimentos previstos no plano.

2. Os planos devem ser coerentes com as informações incluídas e com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e [...] dos seus programas operacionais da política de coesão elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060 [...] ⁹, dos seus planos de recuperação e resiliência em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁰, dos seus [...] planos de renovação de edifícios nos termos da Diretiva [proposta de reformulação] [...], dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 e dos seus [...] planos territoriais de transição justa nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹¹.

⁹ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

¹¹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

3. Ao elaborarem os seus planos, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um intercâmbio de boas práticas. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

3-A) A fim de ajudar os Estados-Membros a fornecerem as informações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), a Comissão fornece um valor [...] comum a ter em conta para o preço do carbono resultante da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE.

3-B) Os planos são preparados de acordo com o modelo constante do anexo XX.

¹² Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

CAPÍTULO III

APOIO DO FUNDO AOS PLANOS SOCIAIS PARA O CLIMA

Artigo 5.º

Princípios que regem o Fundo[...]

1. O Fundo presta apoio financeiro aos Estados-Membros para financiar as medidas e os investimentos previstos nos seus planos.
2. O pagamento do apoio está subordinado ao cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União [...] e os objetivos do Regulamento (UE) 2021/1119 e abranger, em especial:
 - a) A eficiência energética;
 - b) A renovação de edifícios;
 - c) A mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões;
 - d) A redução das emissões de gases com efeito de estufa;
 - e) A redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes [...].
3. O Fundo só apoia medidas e investimentos que respeitem o princípio de "não prejudicar significativamente" referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Artigo 6.º

Medidas e investimentos elegíveis a incluir nos Planos Sociais para o Clima

1. Os Estados-Membros podem designadamente incluir [...] nos custos totais estimados dos planos as seguintes medidas e investimentos direcionados principalmente [...] para agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e que visem:
 - a) Apoiar a renovação de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho [...];
 - b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação, dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e cozinha dos edifícios e a integração de energia de fontes renováveis que contribua para a realização de economias de energia ou para a redução da pobreza energética;
 - c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções [...] de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do Fundo;
 - d) Facultar o acesso a veículos e bicicletas com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve prever-se um calendário para a redução gradual do apoio;
 - e) Conceder acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada;
 - f) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa [...] nas zonas geográficas [...] identificadas no plano;

1-A. Os Estados-Membros podem incluir as medidas de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços da energia utilizada no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio do Fundo diminui ao longo do tempo e limita-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário. Estas medidas não podem representar mais de [...] 35 % do custo total estimado do plano a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea f).

1-B. Os Estados-Membros podem incluir a assistência técnica para cobrir despesas relacionadas com as atividades de formação, programação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do Fundo e a realização dos seus objetivos, por exemplo estudos, despesas informáticas, consulta das partes interessadas, ações de informação e de comunicação. Este montante ascende no máximo a [2,5 %] do custo total estimado do plano a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, [...] alínea f).

1-C.¹³ Os Estados-Membros podem incluir medidas e investimentos empreendidos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026 que ainda estejam em curso em 1 de janeiro de 2027, desde que coincidam com a execução dos planos aprovados nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e desde que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

¹³ Considerando correspondente: "A fim de antecipar os efeitos do alargamento do CELE aos edifícios e aos transportes rodoviários e assegurar uma transição harmoniosa para esse alargamento, as medidas e os investimentos empreendidos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026 deverão ser elegíveis para financiamento."

Artigo 7.º

Exclusões do [...] âmbito dos Planos Sociais para o Clima

[...]

Artigo 8.º

Repercussão de benefícios para os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes

Os Estados-Membros podem incluir [...] nos [...] planos o apoio concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e [...] utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Os Estados-Membros preveem as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes.

Artigo 9.^{o14}

[...] Recursos do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão para edifícios e transportes rodoviários

1. [...] É disponibilizado para o período [...] de 2027 a 2032, [...], em conformidade com o artigo 30.^o-D, n.ºs 3 [...] e 3-A, e com o artigo 10.^o-A, n.º 8-A, da Diretiva 2003/87/CE, um montante máximo de 59 000 000 000 euros a preços correntes para a execução ao abrigo do presente regulamento a fim de financiar as medidas e os investimentos dos Planos Sociais para o Clima, o que corresponde a uma [...] redistribuição total líquida entre [...] Estados-Membros [...] através do Fundo no montante máximo de 18 600 000 000 euros¹⁵. Esse montante é disponibilizado sob a forma de receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.^o, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

[...]

- 1-A. Em derrogação do artigo 22.^o, n.º 2, do Regulamento Financeiro e sem prejuízo do artigo 19.^o, as dotações de autorização que cobrem o montante referido no n.º 1 são disponibilizadas automaticamente até ao montante respetivo referido no n.º 1 a partir da data de criação [...] do Fundo.

¹⁴ Considerando correspondente: O Fundo Social para o Clima deverá ser financiado, a título excepcional e temporário, pelas receitas geradas pela venda em leilão de licenças de emissão do CELE no setor dos edifícios e do transporte rodoviário até ao montante de 59 000 milhões de euros, que deverão constituir receitas afetadas externas.

Caso [...] seja estabelecido durante a execução do Fundo um recurso próprio baseado num CELE no setor dos edifícios e do transporte rodoviário, a Comissão deverá apresentar as propostas necessárias para assegurar [...] a continuidade e a eficácia da execução do Fundo, no âmbito do quadro financeiro plurianual pós-2027, sem prejuízo dos resultados das negociações sobre o quadro financeiro plurianual pós-2027.

¹⁵ Considerando correspondente: Nos termos do artigo 30.^o-D, [...].n.º 3-A, da Diretiva 2003/87/CE, a Comissão deve [...] leiloar as licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A dessa diretiva até um montante máximo de 59 000 000 000 euros a transferir para o Fundo [...]. Uma vez transferido o montante para o Fundo, deverá ser calculada uma dotação financeira máxima para cada Estado-Membro, em conformidade com uma chave de repartição que preveja, em particular, apoio adicional aos Estados-Membros mais afetados pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/37/CE. Daí resulta um montante líquido máximo de 18 600 000 000 euros a redistribuir entre os Estados-Membros.

As receitas afetadas referidas no [...] n.º 1 [...] podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão do fundo e a realização dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, consulta de partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, e a comunicação institucional das prioridades políticas da União, contanto que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas ligadas às redes informáticas, centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais e as demais despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para fins de gestão do Fundo. As despesas podem ainda cobrir os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e por peritos para fins de avaliação e execução das ações elegíveis.

Artigo 10.º

Recursos dos programas de gestão partilhada, recursos a estes afetados e utilização dos recursos

1. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido destes, ser transferidos para o Fundo nas condições estabelecidas nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/1060. A Comissão executa esses recursos diretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esses recursos são utilizados exclusivamente em benefício do Estado-Membro em causa.

- 1-A. Nos Planos Sociais para o Clima que apresentarem em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, os Estados-Membros podem solicitar a transferência de um montante correspondente a um máximo de 15 % da dotação financeira máxima para fundos em regime de gestão partilhada a que se refere o Regulamento (UE) 2021/1060. Os recursos transferidos financiam as medidas e investimentos definidos no artigo 6.º e são executados de acordo com as regras dos fundos para os quais os recursos são transferidos. [...]

2. Os Estados-Membros podem confiar às autoridades de gestão [...] dos programas operacionais da política de coesão ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/[...]1060 a execução de medidas e investimentos que beneficiem do presente Fundo, se aplicável à luz das sinergias com esses fundos da União e em conformidade com os objetivos do Fundo. Os Estados-Membros declaram tal intenção nos seus planos. Nesse caso, considera-se que os mecanismos de gestão e controlo existentes instituídos pelos Estados-Membros, tal como aprovados pela Comissão, cumprem os requisitos do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos, como parte dos custos totais estimados, os pagamentos relativos a assistência técnica adicional, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/240, e o montante da contribuição em numerário para efeitos da componente dos Estados-Membros, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/523. Esses custos não podem exceder 4 % da dotação financeira total do plano e as medidas em causa previstas no plano cumprem o disposto no presente regulamento.

Artigo 11.º

Execução

O fundo é executado pela Comissão em regime de gestão direta, de acordo com as regras pertinentes adotadas nos termos do artigo 322.º do TFUE, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

Artigo 12.º

Adicionalidade e financiamento complementar

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

¹⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1).

2. O apoio ao abrigo do fundo acresce às despesas orçamentais nacionais recorrentes e não as substitui.

2-A. Para a assistência técnica aos Estados-Membros, os custos administrativos diretamente relacionados com a execução do plano não são considerados despesas orçamentais nacionais recorrentes.

Artigo 13.º

Dotação financeira máxima

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.
2. Cada Estado-Membro pode apresentar um pedido, até ao limite da respetiva dotação financeira máxima, para executar o seu plano.

Artigo 14.º

Contribuição nacional para os custos totais estimados

[...]

Artigo 15.º

Avaliação da Comissão

1. A Comissão avalia o plano e, se for caso disso, qualquer alteração desse plano apresentada por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 17.º, para verificar a conformidade com as disposições do presente regulamento. Ao efetuar essa avaliação, a Comissão atua em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa. A Comissão pode apresentar observações ou solicitar informações suplementares no prazo de dois meses a contar da apresentação do plano pelo Estado-Membro. O Estado-Membro em causa fornece as informações suplementares solicitadas e pode, se necessário, rever o plano, incluindo após a sua apresentação. O Estado-Membro em causa e a Comissão podem acordar em prorrogar o prazo de avaliação por um período razoável, se necessário.

1-A. A Comissão avalia igualmente se as transferências solicitadas em conformidade com o artigo 10.º cumprem os objetivos do presente regulamento.

2. A Comissão avalia a pertinência, a eficácia, a eficiência e a coerência do plano tendo em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa, do seguinte modo:
- a) Para efeitos de avaliação da pertinência, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
- i) se o plano [...] contribui para fazer face ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050 [...];
- ii) se o plano é capaz de garantir que nenhuma medida ou investimento nele incluído prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852;
- iii) se o plano contém medidas e investimentos que contribuam para a transição ecológica, nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes e, em especial, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030, tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050.

- b) Para efeitos de avaliação da eficácia, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
- i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,
 - ii) se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são capazes de assegurar o acompanhamento e a execução eficaz do plano, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstas, bem como os indicadores conexos,
 - iii) se as medidas e os investimentos propostos pelo Estado-Membro em causa são coerentes e consentâneos com os requisitos da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE], da Diretiva (UE) 2018/2001, do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho [aaaa/nnn], de dd/mm/aaaa, [Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho]¹⁷, da Diretiva (UE) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2010/31/UE;
- c) Para efeitos da avaliação da eficiência, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
- i) se a justificação apresentada pelo Estado-Membro para o montante dos custos totais estimados do plano é razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionada face ao impacto ambiental e social esperado a nível nacional;

¹⁷ [Regulamento (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO...)] [Proposta da regulamentação relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (...)]

- ii) se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa, incluindo as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do Fundo e [...] dos programas da União, são capazes de prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses aquando da utilização da [...] dotação financeira disponibilizada ao abrigo do Fundo;
- iii) se os marcos e as metas propostos pelo Estado-Membro são eficientes, tendo em conta o âmbito, os objetivos e as ações elegíveis do Fundo;

[...] A Comissão tem em conta se o plano contém medidas e investimentos que representem ações coerentes.

Artigo 16.º

Decisão da Comissão

1. Com base na avaliação realizada nos termos do artigo 15.º, a Comissão decide sobre o plano de um Estado-Membro por meio de um ato de execução, [...] o mais tardar cinco meses a contar da data de apresentação do plano nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento [...].

Se a avaliação do plano pela Comissão for positiva [...], o ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo estabelece:

- a) As medidas e os investimentos a executar pelo Estado-Membro, o montante dos custos totais estimados do plano e os marcos e metas;
- b) A [...] dotação financeira máxima atribuída em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do presente regulamento, a pagar em parcelas, nos termos do artigo 19.º, assim que o Estado-Membro tiver cumprido satisfatoriamente os marcos e as metas pertinentes identificados em relação à execução do plano [...];
- c) [...]

- d) As disposições e o calendário de acompanhamento e execução, incluindo, se for o caso, as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do presente regulamento;
 - e) Os indicadores pertinentes relacionados com o cumprimento dos marcos e das metas previstos; e
 - f) As disposições para facultar à Comissão um acesso [...] adequado aos dados pertinentes subjacentes.
2. A dotação financeira máxima referida no n.º 1, alínea b), é determinada com base nos custos totais estimados do plano proposto pelo Estado-Membro em causa, avaliado segundo os critérios previstos no artigo 15.º, n.º 2.

O montante da dotação financeira máxima é fixado do seguinte modo:

- a) Se o plano cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 15.º, n.º 2, e o montante dos custos totais estimados do [...] plano [...] for igual ou superior à dotação financeira máxima para esse Estado-Membro referida no artigo 13.º, n.º 1, a dotação financeira atribuída ao Estado-Membro em causa é igual ao montante total da dotação financeira máxima referida no artigo 13.º, n.º 1 [...];
- b) Se o plano cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 15.º, n.º 2, e o montante dos custos totais estimados do [...] plano [...] for inferior à dotação financeira máxima para esse Estado-Membro referida no artigo 13.º, n.º 1, a dotação financeira atribuída ao Estado-Membro é igual ao montante dos custos totais estimados do plano [...];
- c) Se o plano cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 15.º, n.º 2, mas a avaliação detetar vulnerabilidades nos sistemas de controlo, a Comissão pode exigir que [...] o Estado-Membro tome medidas para fazer face às vulnerabilidades antes do primeiro pagamento;
- d) Se o plano não cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 15.º, n.º 2, não é atribuída nenhuma dotação financeira ao Estado-Membro em causa.

3. Se a avaliação do plano pela Comissão for negativa, a decisão a que se refere o n.º 1 inclui os motivos dessa avaliação negativa. O Estado-Membro em causa volta a apresentar o plano, tendo em conta a avaliação da Comissão.

Artigo 17.º

Alteração dos Planos Sociais para o Clima

1. Se um Plano Social para o Clima, incluindo os marcos e as metas previstos, deixar de ser exequível ou tiver de ser significativamente ajustado, na totalidade ou em parte, pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.
2. A Comissão avalia o plano alterado em conformidade com o artigo 15.º.
3. Se a avaliação do plano alterado pela Comissão for positiva, a Comissão [...] adota, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva.
4. Se a avaliação do plano alterado pela Comissão for negativa, a Comissão indefere o pedido dentro do prazo referido no n.º 3, depois de ter dado ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de três meses a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

5. Até 15 de março de [...] 2029, os Estados-Membros avaliam a adequação dos seus planos tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE. [...]

5-A. Caso os Planos Sociais para o Clima sejam objeto de pequenos ajustamentos, incluindo pequenas atualizações das medidas e investimentos descritos ou a correção de erros materiais, os Estados-Membros limitam-se a notificar a Comissão desses pequenos ajustamentos. Os pequenos ajustamentos representam um aumento ou uma diminuição de menos de 5 % de uma meta prevista no plano.

5-B. [...]

Artigo 18.º

Autorização da dotação financeira

1. Depois de adotar uma decisão positiva nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente com o Estado-Membro em causa um acordo que constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 para o período 2027-2032 [...]. Esse acordo pode ser celebrado com uma antecedência máxima de [...] 12 meses em relação ao [...] início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. Para cada Estado-Membro, o compromisso jurídico não pode exceder a dotação financeira máxima a que se refere o artigo 13.º, n.º 1.

[...]

2. As autorizações orçamentais podem basear-se nas autorizações globais e, se for o caso, podem ser repartidas em parcelas anuais ao longo de vários anos.

Artigo 19.º

Regras relativas aos pagamentos, à suspensão e à rescisão de acordos relativos às dotações financeiras

1. Os pagamentos das dotações financeiras ao Estado-Membro em causa ao abrigo do presente artigo são efetuados após consecução dos marcos e das metas pertinentes acordados e indicados no plano aprovado em conformidade com o artigo 16.º, e sob reserva de financiamento disponível. Após a referida consecução, o Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido devidamente justificado de pagamento da dotação financeira. Os Estados-Membros podem apresentar tais pedidos de pagamento à Comissão uma ou duas vezes por ano, [...] até 31 de janeiro ou até 31 de julho.
2. A Comissão avalia [...] todos os pedidos recebidos [...] no prazo máximo de dois meses após o termo dos prazos a que se refere o n.º 1 ou, se tal ocorrer em data anterior, após receção do último pedido, verificando se os marcos e as metas pertinentes estabelecidos nas decisões da Comissão a que se refere o artigo 16.º foram cumpridos de forma satisfatória. O cumprimento satisfatório dos marcos e das metas pressupõe que o Estado-Membro em causa não tenha revertido medidas relacionadas com marcos e metas anteriormente cumpridos de forma satisfatória. [...]
3. Em derrogação do artigo 116.º do Regulamento Financeiro, a Comissão adota sem demora injustificada, se a sua avaliação for positiva, [...] as decisões individuais que autorizam o desembolso da dotação financeira em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, sob reserva de financiamento disponível e garantindo a igualdade de tratamento [...] dos Estados-Membros.
4. Se, na sequência da avaliação referida no n.º 3, a Comissão concluir que os marcos e as metas estabelecidos na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º não foram satisfatoriamente cumpridos, é suspenso o pagamento [...] da parte da dotação financeira correspondente ao marco ou meta não cumprido. O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

A suspensão só pode ser levantada se os marcos e as metas tiverem sido satisfatoriamente cumpridos, tal como estabelecido na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º.

5. Em derrogação do artigo 116.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o prazo de pagamento começa a contar na data de comunicação da decisão que autoriza o desembolso ao Estado-Membro em causa nos termos do n.º 3 do presente artigo, ou na data de comunicação do levantamento de uma suspensão nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do presente artigo.
6. Se os marcos e as metas não forem satisfatoriamente cumpridos no prazo de [...] doze meses a contar da suspensão, a Comissão reduz proporcionalmente o montante da dotação financeira, depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da comunicação das suas conclusões.
7. Se, no prazo de [...] 18 meses a contar da data de celebração dos acordos referidos no artigo 18.º, o Estado-Membro em causa não realizar progressos concretos no que respeita aos marcos e às metas pertinentes, a Comissão rescinde os acordos referidos no artigo 18.º e anula a autorização do montante da dotação financeira, sem prejuízo do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro. A Comissão toma uma decisão sobre a rescisão dos acordos referidos no artigo 18.º depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da data da comunicação da sua avaliação relativa à falta de progressos concretos.
8. Todos os pagamentos [...] são efetuados até 31 de dezembro de 2033 [...].
9. Em derrogação do artigo 116.º do Regulamento Financeiro, [...] se, num determinado ano, as receitas afetadas ao presente Fundo em conformidade com o artigo 30.º-D, n.º 4-A, da Diretiva 2003/87/CE não forem suficientes para cobrir os pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão paga aos Estados-Membros na proporção da quota-parte dos Estados-Membros, expressa em percentagem da dotação financeira máxima, especificada no anexo II, e diligencia por pagar logo que estejam disponíveis novas receitas.
10. Em derrogação do artigo 13.º e do anexo II, qualquer montante não autorizado e não utilizado até 31 de dezembro de 2033 é atribuído pela Comissão aos Estados-Membros em conformidade com as regras de distribuição de licenças definidas no artigo 30.º-D, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE a fim de alcançar os objetivos a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 20.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. [...] Ao executarem os planos, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do Fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização [...] das dotações financeiras em relação a medidas e investimentos apoiados pelo Fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros preveem um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.
2. Os acordos referidos no artigo 18.º preveem que os Estados-Membros ficam obrigados a:
 - a) Verificar regularmente se o financiamento disponibilizado foi devidamente utilizado de acordo com todas as regras aplicáveis e que qualquer medida ou investimento ao abrigo do plano foi devidamente executado de acordo com todas as regras aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraude, corrupção e conflitos de interesses;
 - b) Adotar as medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir situações de fraude, corrupção e conflitos de interesses, na aceção do artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, lesivas dos interesses financeiros da União, e a intentar ações judiciais para recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, inclusive no que respeita a qualquer medida ou investimento executado ao abrigo do plano;

- c) Juntar a todo e qualquer pedido de pagamento:
- i) uma declaração de gestão que comprove que as [...] dotações financeiras foram utilizadas para a finalidade prevista, que a informação apresentada com o pedido de pagamento está completa, é exata e fiável e que os sistemas de controlo aplicados fornecem as garantias necessárias de que as [...] dotações financeiras foram geridas de acordo com todas as regras aplicáveis, em especial as regras relativas à prevenção de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção e do duplo financiamento proveniente do Fundo e [...] de programas da União, de acordo com o princípio da boa gestão financeira, e
 - ii) um resumo das auditorias efetuadas em conformidade com normas de auditoria internacionalmente aceites, incluindo o âmbito dessas auditorias em termos do montante das despesas cobertas e do período abrangido, bem como uma análise das vulnerabilidades identificadas e de quaisquer medidas corretivas adotadas;

c-A) Para efeitos de auditoria e controlo e a fim de providenciar dados comparáveis sobre a utilização das [...] dotações financeiras em relação a medidas e investimentos executados no âmbito do plano, registar e armazenar num sistema eletrónico e garantir o acesso às seguintes categorias normalizadas de dados:

- i) nome dos destinatários finais das [...] dotações financeiras, respetivos números de identificação para efeitos de IVA ou números de identificação fiscal, se for caso disso, e montante da dotação financeira do Fundo;

- ii) nome do(s) contratante(s) e subcontratante(s) e respetivo(s) número(s) de identificação para efeitos de IVA ou número(s) de identificação fiscal e valor do(s) contrato(s), caso o destinatário final das [...] dotações financeiras seja uma entidade adjudicante nos termos do direito da União ou do direito nacional em matéria de contratação pública [...];
- iii) nome(s) próprio(s), apelido(s), data de nascimento e número(s) de identificação para efeitos de IVA ou número(s) de identificação fiscal, se for caso disso, do(s) beneficiário(s) efetivo(s) do destinatário das [...] dotações financeiras ou do contratante, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸;
- iv) lista completa de medidas e investimentos executados ao abrigo do fundo com menção do montante total de financiamento público dessas medidas e investimentos, indicando o montante dos fundos pagos ao abrigo de outros fundos financiados pelo orçamento da União;

As informações solicitadas na subalínea ii) só são exigidas quando estiverem em causa procedimentos de contratação pública acima dos limiares da União. No que diz respeito aos subcontratantes, as informações só são exigidas para o primeiro nível de subcontratação, apenas se houver informações registadas sobre o contratante em causa, e exclusivamente para os subcontratos de valor superior a 50 000 euros.

c-B) Autorizar expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, [...] no caso dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia, a exercerem os seus direitos, tal como previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e a imporem a todos os destinatários finais das [...] dotações financeiras pagas para a execução de medidas e investimentos incluídos no plano, ou às demais pessoas ou entidades envolvidas na sua execução, a obrigação de autorizarem expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia a exercerem os seus direitos, tal como previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e a imporem obrigações similares a todos os destinatários finais dos fundos desembolsados;

¹⁸ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

c-C) Conservar registos nos termos do artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, sendo o ponto de referência a operação de pagamento relevante para a respetiva medida ou investimento.

3. Os dados pessoais a que se refere o n.º 2, alínea d), do presente artigo, são tratados pelos Estados-Membros e pela Comissão para os fins, e pela correspondente duração, dos processos de quitação, auditoria e controlo, informação, comunicação e publicidade relacionados com a utilização das [...] dotações financeiras no âmbito da execução dos acordos a que se refere o artigo 18.º. Os dados pessoais são tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o que for aplicável. No âmbito do processo de quitação à Comissão, nos termos do artigo 319.º do TFUE, o fundo está sujeito à obrigação de apresentação de relatórios no âmbito da apresentação integrada de relatórios financeiros e de prestação de contas a que se refere o artigo 247.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e, em especial, separadamente no relatório anual sobre a gestão e a execução.
4. [...]
5. Os acordos a que se refere o artigo 18.º preveem igualmente o direito de a Comissão reduzir proporcionalmente o apoio concedido ao abrigo do fundo e de recuperar qualquer montante devido ao orçamento da União, em casos de fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União, que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro, ou de incumprimento grave das obrigações decorrentes dos referidos acordos.

Ao decidir sobre o montante da recuperação e redução, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade e tem em conta a gravidade da fraude, da corrupção e dos conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União ou do incumprimento de uma obrigação. O Estado-Membro tem a oportunidade de apresentar as suas observações antes de ser efetuada a redução.

CAPÍTULO IV
COMPLEMENTARIDADE, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 21.º

Coordenação e complementaridade

A Comissão e os Estados-Membros interessados, na proporção das respetivas responsabilidades, promovem sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e [...] os programas e instrumentos da União, incluindo o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo de Modernização nos termos do artigo 10.º-D da Diretiva 2003/87/CE e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito:

- a) Asseguram a complementaridade, a sinergia, a coerência e a consistência entre os diferentes instrumentos a nível da União e a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;
- b) Otimizam os mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de esforços; e
- c) Asseguram uma estreita cooperação entre os responsáveis pela execução e pelo controlo a nível da União, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, a fim de alcançar os objetivos do fundo.

Artigo 22.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e atualizam os dados referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii) e iv), do presente regulamento num único sítio Web, em formatos abertos e legíveis por máquina, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que permitam que os dados sejam ordenados, pesquisados, extraídos, comparados e reutilizados. As informações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i) e ii), do presente regulamento não são publicadas nos casos referidos no artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ou [...] no caso de apoio direto ao rendimento [...] para agregados familiares vulneráveis.
2. Os destinatários do financiamento da União [...] são informados sobre a origem dos fundos e, com exceção das pessoas singulares ou nos casos em que exista o risco de serem tornadas públicas informações comerciais sensíveis, asseguram a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.
3. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o fundo, sobre as ações concretizadas ao abrigo do presente regulamento e sobre os resultados obtidos, incluindo, se adequado e com o acordo das autoridades nacionais, atividades de comunicação conjuntas com as autoridades nacionais e os gabinetes de representação do Parlamento Europeu e da Comissão no Estado-Membro em causa.

¹⁹ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Artigo 23.º

Acompanhamento da execução

1. Em 2029 e, depois disso, de dois em dois anos, cada Estado-Membro [...] apresenta [...] à Comissão um relatório sobre a execução do respetivo plano [...] em conjunto com o seu relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento. O acompanhamento da execução é orientado e proporcionado às atividades realizadas no âmbito do plano. Os Estados-Membros [...] incluem nos relatórios de progresso os indicadores estabelecidos no anexo (X).
2. A Comissão acompanha a execução do Fundo e mede a consecução dos seus objetivos. O acompanhamento da execução é orientado e proporcionado às atividades realizadas ao abrigo do fundo.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho da Comissão assegura que os dados para efeitos de acompanhamento da execução das atividades e dos resultados sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, impõem-se aos destinatários do financiamento da União requisitos de prestação de informações proporcionados.
4. A Comissão [...] utiliza os indicadores comuns [...] estabelecidos no anexo (X) para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação do Fundo no sentido da consecução dos objetivos previstos no artigo 1.º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Avaliação e revisão do Fundo

1. [...] No prazo de dois anos a contar do início da execução dos planos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do Fundo e apresenta, se for caso disso, quaisquer propostas de alteração do presente regulamento.
2. [...]
3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do Fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto nas emissões de gases com efeito de estufa decorrente do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. Determina ainda se [...] a utilização das [...] receitas afetadas continua a ser pertinente face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e outras considerações pertinentes.
4. [...]

²⁰ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26-42).

4-A. Até 31 de dezembro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação *ex post* independente.

5. O relatório de avaliação *ex post* consiste numa avaliação global do fundo e inclui informações sobre o seu impacto.

Artigo 25.º

Exercício da delegação

[...]

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da data em que os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ que altera a Diretiva 2003/87/CE no respeitante ao capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

²¹ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO)] [Diretiva que altera a Diretiva 2003/87/CE]

ANEXO I

Metodologia para calcular a dotação financeira máxima por Estado-Membro ao abrigo do fundo nos termos do artigo 13.º

O presente anexo estabelece a metodologia para calcular a dotação financeira máxima disponível para cada Estado-Membro nos termos dos artigos 9.º e 13.º.

A metodologia tem em conta as seguintes variáveis no que respeita a cada Estado-Membro:

- população em risco de pobreza que vive em zonas rurais (2019),
- emissões de dióxido de carbono provenientes da queima de combustíveis pelos agregados familiares (média de 2016-2018),
- percentagem de agregados familiares em risco de pobreza com pagamentos em atraso das suas faturas de serviços básicos (2019),
- população total (2019),
- RNB per capita do Estado-Membro, medido em poder de compra padrão (2019),
- percentagem de emissões de referência previstas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 proveniente dos setores abrangidos pelo [capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE] (média de 2016-2018).

A dotação financeira máxima por Estado-Membro ao abrigo do fundo (MFA_i) é definida da seguinte forma:

$$MFA_i = \alpha_i \times (TFE)$$

em que:

A dotação financeira total (DFT) para a execução do fundo é a soma das dotações financeiras referidas no artigo 9.º, n.º1 e 2, e α_i é a quota-parte do Estado-Membro i na dotação financeira total, determinada com base nas seguintes etapas:

$$\alpha_i = (50 \% \times \beta_i + 50\% \times \lambda_i) \times \frac{GNI_{EU}^{PC}}{GNI_i^{PC}}$$

Com

$$\beta_i = \min\left(\frac{rural\ pop_i}{rural\ pop_{EU}}, \frac{pop_i}{pop_{EU}} \times f_i\right)$$

$$\lambda_i = \gamma_i \times \delta_i$$

$$\gamma_i = \frac{HCO2_i}{HCO2_{EU}}$$

$$\delta_i = \min\left(\frac{arrears_i}{arrears_{EU}}, f_i\right)$$

$$f_i = 1 \text{ se } GNI_i^{PC} \geq GNI_{EU}^{PC}; f_i = 2,5 \text{ se } GNI_i^{PC} < GNI_{EU}^{PC}$$

Em que, para cada Estado-Membro i:

$rural\ pop_i$ é a população em risco de pobreza que vive em zonas rurais do Estado-Membro i;

$rural\ pop_{EU}$ é a soma da população em risco de pobreza que vive em zonas rurais dos Estados-Membros da UE-27;

pop_i é a população do Estado-Membro i;

pop_{EU} é a soma da população dos Estados-Membros da UE-27;

$HCO2_i$ são as emissões de dióxido de carbono provenientes da queima de combustíveis pelos agregados familiares do Estado-Membro i;

$HCO2_{EU}$ é a soma das emissões de dióxido de carbono provenientes da queima de combustíveis pelos agregados familiares dos Estados-Membros da UE-27;

$arrears_i$ é a percentagem de agregados familiares em risco de pobreza com pagamentos em atraso das faturas de serviços básicos no Estado-Membro i ;

$arrears_{EU}$ é a percentagem de agregados familiares em risco de pobreza com pagamentos em atraso das faturas de serviços básicos na UE-27;

GNI_i^{PC} é o RNB per capita do Estado-Membro i ;

GNI_{EU}^{PC} é o RNB per capita da UE-27.

Os β_i dos Estados-Membros com um RNB per capita inferior ao valor da UE-27 e para os quais $\frac{rural\ pop_i}{rural\ pop_{EU}}$ é a componente mínima são ajustados proporcionalmente para assegurar que a soma dos β_i de todos os Estados-Membros é igual a 100 %. Todas as λ_i são ajustadas proporcionalmente para assegurar que a sua soma é igual a 100 %.

Para os Estados-Membros com um RNB per capita inferior a 90 % do valor da UE-27, α_i não pode ser inferior à quota-parte de emissões de referência nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 dos setores abrangidos pelo [capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE] para a média do período 2016-2018. Os α_i dos Estados-Membros com um RNB per capita superior ao valor da UE-27 são ajustados proporcionalmente para assegurar que a soma de todos os α_i é igual a 100 %.

ANEXO II

Dotação financeira máxima por Estado-Membro ao abrigo do Fundo nos termos dos artigos 9.º e 13.º

Mediante a aplicação da metodologia constante do anexo I aos montantes referidos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, obter-se-á a seguinte quota-parte e dotação financeira máxima por Estado-Membro.

Quaisquer montantes abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 3, serão cobertos dentro dos limites da dotação financeira máxima por Estado-Membro numa base proporcional.

<u>Dotação financeira máxima por Estado Membro da UE</u>		
[...]		
Estado-Membro	Quota-parte em % do total	<u>TOTAL</u> <u>2027-2032</u> <u>(em EUR, a</u> <u>preços correntes)</u>
Bélgica	2,56	<u>1 507 472 586</u>
Bulgária	3,85	<u>2 270 196 572</u>
Chéquia	2,40	<u>1 418 376 081</u>
Dinamarca	0,50	<u>295 199 829</u>
Alemanha	8,19	<u>4 830 305 066</u>
Estónia	0,29	<u>169 159 204</u>
Irlanda	1,02	<u>602 578 740</u>
Grécia	5,52	<u>3 257 800 252</u>
Espanha	10,53	<u>6 210 512 340</u>
França	11,20	<u>6 609 276 999</u>
Croácia	1,94	<u>1 147 202 499</u>
Itália	10,81	<u>6 379 618 614</u>
Chipre	0,20	<u>119 094 192</u>
Letónia	0,71	<u>421 140 612</u>
Lituânia	1,02	<u>603 242 818</u>
Luxemburgo	0,10	<u>60 043 059</u>
Hungria	4,33	<u>2 557 641 991</u>
Malta	0,01	<u>4 178 166</u>

Países Baixos	1,11	<u>654 419 722</u>
Áustria	0,89	<u>525 865 904</u>
Polónia	17,61	<u>10 389 653 776</u>
Portugal	1,88	<u>1 110 946 532</u>
Roménia	9,26	<u>5 461 097 201</u>
Eslovénia	0,55	<u>324 928 189</u>
Eslováquia	2,36	<u>1 390 145 971</u>
Finlândia	0,54	<u>316 219 516</u>
Suécia	0,62	<u>363 683 573</u>
UE-27	100 %	<u>59 000 000 000</u>

ANEXO III

Requisitos-chave para o sistema de controlo do Estado-Membro

- (1) O Estado-Membro prevê um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, de acordo com o seu quadro institucional, jurídico e financeiro, incluindo a separação de funções e disposições em matéria de apresentação de relatórios, supervisão e acompanhamento.

Tal inclui:

- [...]
 - [...]
 - designar as autoridades encarregadas da execução do Plano Social para o Clima [...] e atribuir as responsabilidades e funções conexas,
 - designar a autoridade ou as autoridades responsáveis pela assinatura da declaração de gestão que acompanha os pedidos de pagamento,
 - estabelecer procedimentos que garantam que esta autoridade ou estas autoridades obtenham garantias quanto ao cumprimento dos marcos e das metas estabelecidas no plano e quanto à gestão dos fundos em conformidade com todas as regras aplicáveis, em especial as regras relativas à prevenção de conflitos de interesses, à prevenção da fraude, à corrupção e ao duplo financiamento,
 - estabelecer uma separação adequada entre as funções de gestão e de auditoria.
- 2) O Estado-Membro executa eficazmente medidas proporcionadas de luta contra a fraude e a corrupção, bem como todas as medidas necessárias para evitar eficazmente conflitos de interesses.

Tal inclui:

- medidas adequadas de prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses, bem como medidas para evitar o duplo financiamento e intentar ações judiciais para recuperar fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida,
 - uma avaliação do risco de fraude e a definição de medidas de atenuação da fraude adequadas.
- 3) O Estado-Membro mantém procedimentos adequados para elaborar a declaração de gestão e o resumo das auditorias [...] realizadas a nível nacional.

Tal inclui:

- estabelecer um procedimento eficaz para elaborar a declaração de gestão, documentar o resumo das auditorias e [...] manter as informações subjacentes na pista de auditoria,
 - estabelecer procedimentos eficazes para assegurar que todos os casos de fraude, corrupção e conflitos de interesses sejam devidamente comunicados e corrigidos mediante recuperações.
- 4) Para fornecer as informações necessárias, o Estado-Membro assegura verificações adequadas da gestão, incluindo procedimentos para verificar o cumprimento dos marcos e das metas e a conformidade com os princípios horizontais da boa gestão financeira.

Tal inclui:

- verificações de gestão adequadas, por meio das quais as autoridades de execução verificarão o cumprimento dos marcos e das metas do fundo (por exemplo, análises documentais, verificações no local),
 - verificações de gestão adequadas, por meio das quais as autoridades de execução verificarão a ausência de irregularidades graves (fraude, corrupção e conflitos de interesses) e de duplo financiamento (por exemplo, análises documentais, verificações no local).
- 5) O Estado-Membro realiza auditorias adequadas e independentes dos sistemas e operações, em conformidade com normas de auditoria internacionalmente aceites.

Tal inclui:

- designar o(s) organismo(s) que realizará(ão) as auditorias dos sistemas e operações e a forma como é assegurada a sua independência funcional;
 - afetar recursos suficientes a este(s) organismo(s) para efeitos do fundo;
 - velar por que o(s) organismo(s) [...] combatam eficazmente os riscos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, tanto por via de auditorias dos sistemas como de auditorias das operações.
- (6) O Estado-Membro mantém um sistema eficaz para assegurar a conservação de todas as informações e documentos necessários para efeitos de pista de auditoria.

Tal inclui:

- garantir a recolha, o registo e o armazenamento eficazes, num sistema eletrónico, de dados sobre os destinatários finais das medidas ou investimentos necessários para atingir os marcos/metast;
- garantir o acesso da Comissão, do OLAF, do TCE e [...], no caso dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, da Procuradoria Europeia, aos dados sobre os destinatários finais.

ANEXO X

[...] Lista de indicadores comuns

ANEXO XX

Modelo para os Planos Sociais para o Clima